



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANDRADINA

PROCESSO N° 0002878-31.2013.403.6107

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: WALDEMIR FARIA, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO, ODENIR SOARES DE ARAUJO, RODRIGO PORFIRIO PEREIRA, GLEISSON RAFAEL DOS SANTOS SILVA e RAFAEL RODRIGUES DE FREITAS ARAÚJO

SENTENÇA (TIPO D)

1. Relatório

Cuida-se de ação penal movida contra WALDEMIR FARIA, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO, ODENIR SOARES DE ARAUJO, RODRIGO PORFIRIO PEREIRA, GLEISSON RAFAEL DOS SANTOS SILVA e RAFAEL RODRIGUES DE FREITAS ARAÚJO como incurso nas penas do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, do Código Penal.

De acordo com a denúncia, no dia 1º de março de 2013, os acusados pescaram em local interdito pelo IBAMA, utilizando-se de petrechos não permitidos pela legislação ambiental.

Na data em questão, policiais ambientais constataram que os acusados praticavam atos de pesca a menos de mil metros da barragem de hidrelétrica, em local proibido pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

legislação. Ademais, foi constatada a utilização do petrecho conhecido como bandeirola, não permitido pela legislação ambiental.

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2014 (fl. 59).

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, aduzindo alguns fatos de provas para receber a acusação e outros a atipicidade dos fatos, eis que não foi pescado nenhum peixe, tornando a conduta insignificante.

É o relatório.

2. Fundamentação

É o tempo de o Judiciário responder à sociedade a questão posta pela doutrina de ser o Direito Penal a *ultima ratio* (isto é, a última medida, a última solução quando tiverem falhado todas as outras) ou *prima ratio* (isto é, a primeira medida, a primeira solução, usada efetivamente antes ou concomitantemente com outras sanções).

Com a devida vênia ao Ministério Público Federal, a presente ação penal configura a utilização do Direito Penal como *prima ratio*, ou, noutras palavras, um Direito Penal como reforço e mero complemento do Direito Administrativo.

Enfim, trata-se meramente da criminalização de uma infração administrativa.

Considerando o Direito Penal como *ultima ratio*, concluo que a ação penal só pode ser recebida e prosseguir quando houver indícios suficientes de efetivo dano ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

Não é o que se constata no caso em apreço, em que não foi constatado qualquer peixe efetivamente pescado, conforme se observa, inclusive, do depoimento do policial ambiental perante a autoridade policial (fl. 14).

Embora a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reconheça a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais, observo que o **precedente da insignificância em tal tipo de crime origina-se do próprio Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da segunda turma, no Habeas Corpus 112.563/SC. Segue a ementa:

HABEAS CORPUS 112.563 SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REDATOR DO

ACÓRDÃO

:MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) :JOSÉ ALFREDO MATTOS DIAS

IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO RESP Nº 1265351 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. *Rei furtivae* de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

A leitura do acórdão da Segunda Turma, por outro lado, dá a entender que se trata de caso extremamente semelhante ao presente, tendo em vista que o Ministro Lewandowski, vencido, enfatizou que a pesca ocorrera em **período proibido**. No presente caso, o local e os petrechos seriam proibidos. **Ocorre que, sem nenhum efetivo ato de pesca, não houve qualquer ofensa ao bem jurídico em questão. Qual teria sido a ofensa? O fato de colocar o barco na água?**

Ainda que a intenção fosse a de pescar, deve-se lembrar o velho brocardo no sentido de que *pensiero non paga gabella* ou *cogitationis poena nemo patitur*. Ou, no mais claro Português, não se pode punir a mera intenção!

Assim sendo, é mais do que correto o entendimento da ilustre Delegada Federal Daniela Ferreira Mauro Braga, que, em seu relatório policial, já havia invocado o mesmo julgado do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa foi acima transcrita, concluindo pela insignificância/atipicidade dos fatos.

Destarte, seja por não vislumbrar qualquer relevância penal na conduta descrita, seja porque não se pode punir a mera intenção, a presente ação penal não pode prosseguir.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **absolvo sumariamente WALDEMIR FARIA, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO, ODENIR SOARES DE ARAUJO, RODRIGO PORFIRIO PEREIRA, GLEISSON RAFAEL DOS SANTOS SILVA e RAFAEL RODRIGUES**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

DE FREITAS ARAÚJO, nos termos do art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Comunique-se.

Andradina, 21 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL